



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.629-B, DE 2012 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Altera a Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, substituindo a expressão "Dia do Bacharel em Turismo" por "Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo"; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PINTO ITAMARATY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. MAX FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Cultura:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - O artigo 1.º da Lei n.º 10.457, de 14 de maio de 2002, passará a vigorar com a seguinte redação;

“Art 1.º Fica instituído o “Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo”, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 27 de setembro.”

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mundo contemporâneo, não há quem possa negar a importância do Turismo como fator de desenvolvimento econômico, social e cultural para qualquer País. Nos últimos anos o turismo tem sido um dos setores de serviços que mais tem crescido no Brasil, promovendo avanços e se consolidando como um efetivo instrumento de geração de empregos e distribuição de renda.

A sanção da Lei n.º 12.591, de 18 de janeiro de 2012, reconheceu a profissão de Turismólogo e disciplinou o seu exercício. Por essa razão, nada mais certo do que promover a adequação da expressão na Lei n.º 10.457, de 14 de maio de 2002, a fim de reconhecer e prestigiar tão distinta categoria profissional.

Cabe ainda ressaltar que a alteração abrangerá não apenas os Bacharéis em Turismo – Os Turismólogos – mas também todos os profissionais envolvidos no setor do turismo. E também, mencionar que a presente proposta é proveniente de sugestão da ABBTUR – Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo, entidade criada em 1987, que vem, de há muito, lutando pelos profissionais do turismo no Brasil.

Pelo exposto, conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 4 de abril de 2012.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.457, DE 14 DE MAIO DE 2002

Institui o Dia do Bacharel em Turismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Bacharel em Turismo", a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 27 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Francisco Weffort

Caio Luiz de Carvalho

LEI Nº 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Consideram-se atividades do Turismólogo:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Gastão Vieira
Luíz Inácio Lucena Adams

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

Esta proposição tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.457, de 14 de maio de 2002, que institui o *Dia do Bacharel em Turismo*, para instituir nova homenagem, mais ampla, ao Turismólogo e Profissionais do Turismo.

Esta proposição foi distribuída à Comissão de Cultura; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito cultural da proposta em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A avaliação do mérito de projetos de leis que tenham por objetivo instituir datas comemorativas e cívicas é atribuição da Comissão de Cultura, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Este projeto de lei não cria uma nova data comemorativa, mas amplia a homenagem estabelecida pela Lei n.º 10.457, de 2002, que *institui o Dia do Bacharel em Turismo*. A proposta é alterar a referida Lei de forma a que no dia 27 de setembro seja comemorado o *Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo*, que inclui a categoria profissional atualmente contemplada na Lei n.º 10.457, de 2002. Conforme o autor da matéria, Deputado Otavio Leite, a alteração proposta é proveniente de sugestão da ABBTUR – Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo, entidade criada em 1987 e que há muito vem lutando pelos profissionais do setor no Brasil.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.629, de 2012, do Sr. Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2013.

Deputado PINTO ITAMARATY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.629/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Jean Wyllys, Paulo Ferreira, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Stepan Nercessian, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Araújo, Eduardo Barbosa e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe fica instituído o “Dia do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo”.

Em sua justificção, o autor do projeto assim se expressa:

“No mundo contemporâneo, não há quem possa negar a importância do Turismo como fator de desenvolvimento econômico, social e cultural para qualquer País. Nos últimos anos o turismo tem sido um dos setores de serviços que mais tem crescido no Brasil, promovendo avanços e se consolidando como um efetivo instrumento de geração de empregos e distribuição de renda.

A sanção da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, reconheceu a profissão do Turismólogo e disciplinou o seu exercício. Por essa razão, nada mais certo do que promover a adequação da expressão na Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, a fim de prestigiar tão distinta de renda”.

A Comissão de Cultura aprovou a matéria sem emendas, na forma do parecer do seu relator, o Deputado Pinto Itamaraty.

Vem, em seguida, a proposição a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Pelo art. 24, IX, da Constituição da República, a União divide concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal a legislação sobre cultura. A matéria tem fundamento na Constituição da República, sendo, desse modo, constitucional.

Quanto à técnica legislativa, em nenhum momento se observa a violação dos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a proposição é, inequivocamente, jurídica.

No que toca à técnica e à redação legislativa, vê-se que a proposição não merece reparo, salvo o que concerne ao seu art. 1º, ao qual, segundo o que dispõe o art. 12. III, *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve ser acrescida a expressão “NR”. Esse problema será resolvido por meio de emenda de redação. Convém, ainda, alterar a ementa da Lei nº 10.457, de 2002, para que corresponda ao novo conteúdo legal.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.629, de 2012, com as emendas de redação anexas.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado MAX FILHO
Relator

EMENDA Nº 1

Acresça-se ao final do art. 1º da Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado MAX FILHO
Relator

EMENDA Nº 2

Altere-se a redação da ementa da Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, para:

“Institui o Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais de Turismo.”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado MAX FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.629/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Amaral, Arthur Lira, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Vitor Valim, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Gonzaga Patriota, Janete Capiberibe, Jerônimo Goergen, Juscelino Filho, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.629, DE 2012

Altera a Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, substituindo a expressão “Dia do Bacharel

em Turismo”, por “Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo”.

Acresça-se ao final do art. 1º da Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.629, DE 2012**

Altera a Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, substituindo a expressão “Dia do Bacharel em Turismo”, por “Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo”.

Altere-se a redação da ementa da Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, para:

“Institui o Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais de Turismo.”

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO